



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.720103/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.644 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente ZONA DA MATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Não se conhece recurso voluntário não apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão da Primeira Instância Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-90.147, da 7ª Turma da DRJ/BSB que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho nº 263/2019 (fls. 35/36), por ter incluído atividade econômica vedada ao regime do Simples Nacional,

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI) onde alegou que a exclusão deu-se em virtude de preenchimento equivocado do DBE – Documento Básico de Entrada, com indicação de CNAE que não refletia a sua atividade econômica.

A alteração contratual de 26/01/2015 tinha por objetivo a alteração de endereços, sócios e capital social conforme protocolo da Junta Comercial (fl.4), mantendo a atividade

refletida em seu contrato social (CNAE 66.22-3-00 – Corretores e agentes de seguros, de plano de previdência complementar e saúde).

A DRJ, em julgamento, ocorrido em 19 de março de 2019, proferiu a seguinte decisão:

Acórdão 03-90.147 - 7ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 19 de março de 2020

Processo 13643.720103/2015-61

Interessado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATIVIDADES VEDADAS. RETIRADA. RECONSIDERAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA OPÇÃO. Em face da legislação aplicável, fica impossibilitada a reconsideração da exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da retirada de atividades impeditivas, devendo o contribuinte fazer uma nova opção para reingressar no regime de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 28/12/2020 (fl.37), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 28/01/2021, consoante carimbo na primeira folha do RV (fl. 74).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter cometido um erro no preenchimento do documento (DBE), que o seu objeto social não foi alterado, que não desempenhou as atividades, que obteve como resposta a sua MI que não existe previsão legal para reconsideração.

Discorre sobre uma *robotização* do sistema e que a recorrente não exercia as atividades secundárias informadas por equívoco no sistema. Cita a Súmula CARF 134 e diversas decisões deste Conselho nesta linha, também, cita a doutrina.

Por último, requer:

Diante do exposto, invocando-se a Súmula CARF ng. 134, considerando-se que os elementos constantes desse processo administrativo confirmam que o Recorrente não exerceu atividade incompatível com o SIMPLES NACIONAL, e que sua indicação no sistema originou-se de falha humana, inclusive já retificada e esclarecida, requer que este egrégio Conselho, no exercício da autotutela administrativa e em respeito ao princípio da verdade material, dê provimento ao presente recurso administrativo, reformando-se a decisão recorrida e permitindo-se o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/03/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo posto que apresentado 31 dias após a ciência da decisão da DRJ, conforme acima demonstrado.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Já o inciso II, ao art. 42, do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Desta forma não conheço do Recurso Voluntário, mantida a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva